



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0003864-93.2005.815.2001**

**ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Estado da Paraíba**

**ADVOGADO: Alexandre Magnus F. Freire**

**APELADO: José de Sousa Neves**

**ADVOGADO: Odilon José Lins Falcão (OAB/PB 791)**

**APELAÇÃO CÍVEL.** PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. *DECISUM* DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA QUE EMBASE A ESCOLHA DE UMA DAS PLANILHAS APRESENTADAS. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DISSONANTES DOS NOVOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA POSTERIOR SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. PROVIMENTO.

**1)** É nula a sentença que homologa cálculos em fase de liquidação, quando ausente a fundamentação jurídica necessária a embasar a escolha de uma das planilhas apresentadas nos autos, mormente no caso em que os cálculos homologados destoam dos novos critérios estabelecidos pela posterior sentença que julgou procedentes os embargos à execução.

**2)** O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI-RG-QO 791.292/PE, por meio do qual reconheceu a repercussão geral do tema afeto à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, consolidou o entendimento de que os incisos XXXV do artigo 5º e IX do artigo 93, ambos da Constituição da República, exigem que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que de forma sucinta.

**3) Nulidade reconhecida. Provimento do apelo.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento ao apelo.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra sentença (f. 86) do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que homologou os cálculos apresentados pelo exequente às f. 25/37, nos autos dos embargos opostos em face da execução movida por JOSÉ DE SOUSA NEVES (Processo n. 0002683-28.2003.815.2001 - apenso).

O apelante propugnou as seguintes teses recursais:

(1) nulidade da sentença, devido à ausência de fundamentação e por conter julgamento *extra petita*, uma vez que os cálculos homologados apresentam valor superior aos apontados pela Contadoria Judicial, os quais foram objeto de concordância pelo exequente;

(2) não houve liquidação da sentença, nem fixação de termo inicial para os juros de mora;

(3) “a falta de consignação sobre o termo inicial para os cálculos (fato novo) viola o princípio do contraditório e da ampla defesa”;

(4) a sentença não apresentou fundamentação, porquanto não apontou os motivos pelos quais homologou cálculo diverso.

Ao final, pugnou pela nulidade da sentença e da execução, para que seja reaberta a fase de liquidação da sentença.

Sem contrarrazões (f. 113/v).

Parecer Ministerial sem manifestação de mérito (f. 117/120).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
Relator**

De início, é mister tecer alguns comentários acerca da vigência e da aplicabilidade da novel norma processual civilista.

É cediço que, em regra, o Novo Código de Processo Civil será aplicado desde logo aos processos pendentes, conforme seu artigo 1.046. Contudo tal norma deve ser interpretada também à luz do Direito

Intertemporal, respeitando-se o ato jurídico processual perfeito e o direito subjetivo processual das partes.

Sendo assim, é inaplicável o NCPC a este caso, segundo o Enunciado n. 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, *in verbis*:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (AgInt no AREsp 871.074/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016)

**Dito isso, verifico que a decisão recorrida foi publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973.** Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, **conheço do apelo**, passando à sua análise.

*In casu*, **a decisão objurgada não merece subsistir, pois está desprovida de fundamentação**, contrariando o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que dispõe que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade".

JOSÉ DE SOUSA NEVES ajuizou ação de cobrança contra o Estado da Paraíba, requerendo o pagamento de "**ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS)**", considerando-se a parcela autônoma na base de cálculo e o **ABONO DE PERMANÊNCIA (ESTE NA SUA INTEGRALIDADE, POIS FORA RETIRADO INTEIRAMENTE DOS CONTRACHEQUES DO AUTOR)**, no período de setembro de 1997 a setembro de 2002, tudo devidamente atualizado e corrigido, conforme for apurado em 'liquidação de sentença' nos termos do artigo 603 do CPC." (f. 10 do apenso).

Sobreveio sentença (f. 58/65 do apenso) julgando procedente a pretensão inicial, nos seguintes termos:

Isto posto, julgo procedente a ação, para condenar, como condeno, o Estado da Paraíba a implantar, se ainda não tiver sido implantado, contracheque e pagar de imediato ao autor o abono de permanência no valor de 20% sobre os seus vencimentos (no plural), para que não paire dúvidas no cálculo, que deve ser sobre o vencimento mais todas as outras vantagens pessoais (vencimentos), sobre tudo é que se deve calcular o abono de permanência, inclusive o atrasado dos últimos 5 (cinco) anos, nessa parte, após o processo de liquidação na forma do art. 604 e seguintes do Código de Processo Civil, ressaltando a prescrição quinquenal, se houver.

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs apelação (f. 66/73 do apenso), que foi desprovida, consignando o acórdão (f. 106/109 do apenso) que "a sentença guerreada não se pronunciou acerca dos juros moratórios

devidos, ou o momento de sua incidência, constituindo o objeto do apelo matéria ainda não apreciada” e que “o quantum condenatório, bem como os juros moratórios, incluindo-se a determinação de seu termo inicial, haverão de ser estipulados na fase de liquidação, momento em que se facultará ao apelante combater os excessos do credor e irregularidades na apuração do valor devido.” (f. 108/109 do apenso). O acórdão transitou em julgado (f. 112).

O autor/apelado requereu a execução do julgado (f. 116/117), determinando a juíza de primeiro grau a citação do Estado da Paraíba, nos termos do art. 130 do CPC/73 (f. 135 do apenso). A Fazenda Pública ajuizou embargos à execução discutindo tão-somente a questão do percentual dos juros de mora.

Os embargos foram julgados procedentes, para que fossem “aplicados os juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês” (f. 47/49).

Após pedido do exequente, e por determinação da magistrada de base (f. 64), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos (f. 65/72), aplicando o novo percentual de juros de mora (0,5%), fixado por ocasião da sentença dos embargos.

Intimado, o Estado da Paraíba, ora apelante, informou apenas que o CPF do exequente encontrava-se em situação regular perante a Fazenda Estadual.

Sobreveio sentença homologatória de cálculos (f. 86), que, além de totalmente desprovida de fundamentação jurídica, homologou, sem justificativa alguma, a planilha de cálculos elaborada antes do julgamento pela sentença de embargos.

Em síntese, nos autos constam duas planilhas de cálculos oriundas da Contadoria Judicial. Uma, às f. 27/37, elaborada antes do julgamento dos embargos à execução, e que aplicou 1% (um por cento) de juros de mora. Outra, às f. 65/72, confeccionada após a sentença de embargos, e que tomou por base, para efeito de incidência dos juros de mora, o percentual de 0,5% (meio por cento). Embora instadas a se pronunciarem sobre esses últimos cálculos, as partes permaneceram silentes (f. 75).

*In casu*, a sentença homologatória de cálculos de liquidação (f. 86), **sem justificativa ou fundamentação alguma**, homologou a primeira planilha elaborada pela Contadoria, a qual fez incidir juros de mora em percentual superior ao estabelecido posteriormente na sentença de embargos à execução.

A sentença que homologa cálculos de liquidação deve conter fundamentação jurídica capaz de dar sustentáculo ao seu conteúdo.

Em recente julgado, entendeu o STJ que “não é nula a decisão homologatória dos cálculos que, mesmo não tendo expressamente optado por

uma das duas planilhas apresentadas pela Contadoria Judicial, traz em si, fundamentação jurídica compatível com apenas uma delas, a qual, logicamente, foi a homologada.” (REsp 1526496/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 25/11/2016).

O referido julgado nos permite chegar à conclusão de que é nula a sentença que homologa cálculos em fase de liquidação, quando ausente a fundamentação jurídica necessária a embasar a escolha de uma das planilhas apresentadas nos autos.

Na espécie, além de **desprovida de fundamentação**, a sentença hostilizada homologou cálculos que destoam dos novos critérios estabelecidos pela posterior sentença que julgou procedentes os embargos à execução, violando, inclusive, nesse aspecto, a coisa julgada.

Nesse viés, caso a sentença não seja anulada, a execução correrá com base em cálculos elaborados em flagrante desarmonia com o que restou decidido na sentença de embargos, no que pertine ao percentual de juros de mora.

O Novo Código de Processo Civil, no seu art. 489, § 1º, menciona as hipóteses em que as decisões judiciais são consideradas ausentes de fundamentação e, portanto, nulas. Vejamos:

Art. 489. [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

**IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI-RG-QO 791.292/PE, por meio do qual reconheceu a repercussão geral do tema afeto à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, consolidou o entendimento de que os incisos XXXV do artigo 5º e IX do artigo

93, ambos da Constituição da República, exigem que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que de forma sucinta.

É indiscutível, pois, a nulidade da decisão vergastada, porquanto a magistrada de primeiro grau decidiu sem expressar os fundamentos do seu convencimento, caracterizando, inclusive, cerceamento de defesa para a parte ora recorrente.

Destaco recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

**1. Nos termos da jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, o atendimento ao comando normativo contido no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e no art. 5º, inciso XXXV, da *Lex Maxima* exige que as decisões judiciais estejam alicerçadas, ainda que de maneira sucinta, em fundamentação apta à solução da controvérsia, embora a consecução de tal desiderato não imponha ao órgão julgador o exame minudente de todas as alegações veiculadas pelas partes (Tema 339/STF).**

2. Na hipótese dos autos, o exame percuciente das razões de decidir expendidas no aresto atacado revela a adoção de fundamentação satisfatória ao deslinde da *vexata quaestio*, sendo certo que a prolação do citado provimento judicial, ao contrário do que pretende fazer crer a parte recorrente, observou de forma escoreita, conforme preconizado pelo Pretório Excelso, a devida entrega da prestação jurisdicional.

3. Acerca da alegada violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE-RG 748.371/MT, em 7/6/2013, reconheceu a inexistência de repercussão geral do tema referente à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (Tema 660/STF), sendo esta a hipótese dos autos, em que se procura debater o preenchimento do requisito do art. 485, IX, do CPC/73. Agravo interno improvido. (AgInt no RE no AgInt no REsp 978.968/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/02/2017, DJe 21/02/2017).

Pelo exposto, **dou provimento à apelação, para declarar a nulidade da sentença (f. 86)**, devendo o juízo *a quo* prolatar outra em observância ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE**

**RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de março de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**